



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PARECER JURÍDICO Nº 256/2022 – ASSJUR/SEAD
PROCESSO Nº: PA-PRO-2022/01716
ASSESSORADO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitar

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666/93.

1. Contratação de empresa especializada para promover Palestra Presencial, com transmissão ao vivo sobre o Tema: Ética das virtudes na Administração Pública, para magistrados e magistradas, servidores e servidoras, operadores e operadoras do direito do TJPA, e visando o melhor desenvolvimento do mesmo, com previsão de execução para o dia 28 de junho de 2022.
2. Inexigibilidade de licitação;
3. Prosseguimento do processo.

Senhora Secretária,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de instrução processual visando a contratação de empresa especializada para promover Palestra Presencial, com transmissão ao vivo sobre o Tema: Ética das virtudes na Administração Pública, para magistrados e magistradas, servidores e servidoras, operadores e operadoras do direito do TJPA, e visando o melhor desenvolvimento do mesmo, com previsão de execução para o dia 28 de junho de 2022.
2. Instruem o processo, dentre outros, os seguintes documentos essenciais:
 - a. DOD (fls. 3/6);
 - b. Designação e notificação das equipes de planejamento, apoio e gestão e fiscalização (fls. 29/31);
 - c. Termo de Referência (fls. 33/42);
 - d. Certidões de regularidade e documentos da empresa a ser contratada (fls. 43/54 e 56/57);
 - e. Proposta da empresa a ser contratada (fl. 55);
 - f. Projeto pedagógico (fls. 58/62);
 - g. Instrumentos obrigacionais, demonstrando os preços praticados pela empresa em outros órgãos (fls. 63/70);
 - h. Currículo Latte do palestrante e documentos (fls. 71/94);





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

- i. Pedido de compra (fl. 95);
 - j. Aprovação dos artefatos (fl. 98);
 - k. Cartão CNPJ e outros documentos da empresa (fls. 100/104);
 - l. Informações da funcional programática. PA-DES-2022/104516 (fl. 107).
3. O demandante propõe a palestra em questão a realizar-se no dia 28/6/2022, das 14h às 15h30, na modalidade híbrida (presencial com transmissão ao vivo), contando com 300 vagas presenciais.
4. Após, para cumprimento do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer.
5. É o sucinto relatório. Passa-se a fundamentar.

II. ANÁLISE JURÍDICA

II.1. DA MOTIVAÇÃO E JUSTIFICATIVA

6. Quanto à motivação e justificativa, transcreve-se excerto da manifestação exarada pela Escola Judicial, através do documento inaugural dos autos:

As abordagens norteadoras do grupo são a ética das virtudes e a racionalidade no campo das organizações, tendo como temas de interesse: dilemas morais, deliberação ética, phrónesis, teorias do desenvolvimento moral, competência moral, caráter, bem comum, imaginação moral, dignidade da pessoa humana, capital moral, teoria substantiva das organizações, atitude parentética, teoria da dádiva/dom, teorias da ação, ética e virtudes e suas interfaces com Economia, Finanças e dentro do Judiciário.

Dessa forma, é necessária a preparação dos magistrados, magistradas e servidores e servidoras, e operadores e operadoras do direito, para o aprimoramento das discussões, para que elas sejam adequadas, justas e metodologicamente corretas, levando a maior organicidade, eficiência e efetividade do aparelho judiciário.

Assim, a Palestra tem a finalidade de propiciar ao magistrado e magistrada, servidor e servidora, operadores e operadoras do direito, a oportunidade para assimilar e aplicar a melhor maneira de debater e solucionar as demandas utilizando princípios éticos, para uma mudança substancial na forma de reanálise dos fatos, debate e argumentação, a fim de que sejam produzidas decisões estáveis e permanentes

7. Cumpre esclarecer que não cabe ao órgão jurídico adentrar o mérito das opções do Administrador no que diz respeito à oportunidade e conveniência, exceto em caso de afronta a preceitos legais. O papel da Assessoria é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando a unidade demandante, se for o caso, pelo seu aprimoramento, na hipótese de se mostrar insuficiente,



TJPA PRO 2022 01716 V01





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

desproporcional ou desarrazoada, de forma a tentar coibir futuros questionamentos, o que não foi o caso.

II.2. DA FUNDAMENTAÇÃO

8. Sabe-se que a Administração Pública direta e indireta, para atender as expectativas sociais, realiza obras e serviços, faz compras e aliena bens. Porém para exercer tais atividades, precisa contratar. Ocorre que tais contratos dependem, em regra, de processo seletivo prévio denominado licitação. Com efeito, define-se licitação como procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.

9. Em regra, todos os contratos firmados pela Administração Pública são precedidos de procedimentos licitatórios, conforme preceitua o art. 37, XXI, da Constituição Federal, todavia, a Lei nº 8.666/93 traz alguns dispositivos que tratam da contratação direta, determinando situações em que a licitação formal seria impossível ou traria prejuízos ao interesse público.

10. A contratação direta não pressupõe a inobservância dos princípios administrativos, nem, tampouco, caracteriza uma livre atuação administrativa. Em verdade, há um procedimento administrativo que antecede a contratação, no qual deve ficar demonstrado o tratamento igualitário a todos os possíveis interessados, bem como a realização da melhor contratação possível. V A contratação ora sob análise se amolda à hipótese de inexigibilidade de licitação, eis que se enquadra à hipótese do artigo 25:

Artigo 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

11. Deste modo, como deve ser contratado profissional ou empresa dotados de notória especialização, incumbe à Administração inferir qual desses profissionais ou empresas prestará o trabalho mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.
12. A inviabilidade de licitar no caso em questão se justifica pela especialidade técnica e experiência, a qual adequa-se ao perfil do curso que será ministrado, sendo, portanto, apto à sua plena satisfação.
13. Assim, temos que este tipo de contratação se amolda com perfeição aos pressupostos exigidos para aplicação do instituto da inexigibilidade, estabelecido no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, a saber está previsto no rol de serviços técnicos do artigo 13 do mesmo diploma legal; a natureza do objeto é singular e exige-se, para sua consecução, especialização comprovada e experiência no assunto.
14. Quanto à regularidade do preço apresentado, ou seja, a demonstração que a empresa pratica valores semelhantes em contratações com outros entes, verifica-se propostas e notas fiscais com outros órgãos, às fls. 63/70.

II.3. DO PLANO DE CONTRATAÇÕES E REGULARIDADE DA EMPRESA

15. A demanda consta no Plano de Contratações 2022, conforme informações prestadas no PA-DES-2022/80455 e PA-DES-2022/86793.
16. Foram anexadas as certidões de regularidade da empresa, as quais comprovam a sua regularidade e ausência de impedimentos para contratar com a Administração Pública.

II.4. DA PUBLICAÇÃO

17. No que tange, entretanto, à necessidade de publicação, em obediência as disposições do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, asseveramos, com base em acórdão do Tribunal de Contas da União, que essa exigência desrespeita os princípios da eficiência, da razoabilidade, da proporcionalidade e da economicidade.
18. Transcreve-se excertos do voto do relator e do acórdão referido, para alicerçar o pensamento mencionado, ressaltando que os valores previstos nos incisos do artigo 24 da Lei de Licitações foram alterados a partir de 19.07.2018, com a entrada em vigor da Lei nº 9.412/2018:





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

“(...) a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93.

(...)

No entanto, ainda que se admita a efetiva possibilidade de enquadramento legal de uma despesa inferior a R\$-8.000,00 como inexigibilidade, fundamentada no art. 25, da Lei nº 8.666/93, para valores dessa magnitude não se aplica o disposto no art. 26 do Estatuto das Licitações.

(...)

Conforme mencionei anteriormente, a interpretação sistêmica da Lei nº 8.666/93 permite concluir que o valor determina a relevância da contratação e, por conseguinte, o nível de exigência mínima para que a contratação se efetive dentro do arco da legalidade.

Desse modo, não se afigura razoável a lei facultar a dispensa de licitação para todas as contratações abaixo de R\$-8.000,00, mas exigir procedimentos mais rigorosos se a fundamentação for alicerçada em inexigibilidade de licitação.

(...)

Diante disso, se o suporte fático é idêntico e a lei faculta o enquadramento como dispensa de licitação, não há razão para exigir publicação quando a contratação abaixo de R\$-8.000,00 for alicerçada na inexigibilidade. A interpretação restritiva adotada no comunicado da Secretaria de Controle Interno se sustentaria apenas se restasse demonstrada a utilidade / necessidade em razão de alguma peculiaridade que a justificasse. (...)” (Acórdão 1.336/2006-Plenário TCU).

19. Em decorrência disso, considera-se dispensável a publicação, no caso em questão, visto que o valor da contratação se encontra abaixo do estipulado no artigo 24, inciso do II, da Lei de Licitações.

III. CONCLUSÃO

20. Isto posto, considerando que a instrução processual cumpriu os termos do artigo 25, II da Lei nº 8.666/93, esta assessoria opina pela viabilidade do pedido para que seja efetivada a contratação direta da empresa Dialético Serviços Educacionais SS Ltda, no valor global de R\$3.000,00 (três mil reais).

21. É o parecer. À consideração superior.

Belém, 9 de junho de 2022.

ADRIANA PINHEIRO
Assessora Jurídica

